

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE JULHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 29 de julho p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, gostaria de registrar a presença em Plenário do eminente sempre Deputado Jaime Ximenes, a quem apresento as homenagens desta Corte de Contas.

Peço permissão, também, para registrar que na última segunda-feira, atendendo à determinação deste Plenário, encaminhei à augusta Assembléia Legislativa do Estado Projeto de Lei Complementar, publicado no Diário Oficial de ontem sob número 17, que cria no Tribunal cargos de auditor. Com isso, a Corte adota providências para se manter ajustada ao modelo, que, consoante Jurisprudência recente do colendo Supremo Tribunal Federal, é o definido pela Constituição.

Em seqüência, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, gostaria de aproveitar a oportunidade para fazer um registro, em meu nome e acredito que em nome do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, da aposentadoria do Professor José Inácio Botelho de Mesquita, que no último dia 1º, compulsoriamente, deixou a Faculdade de Direito.

Foi nosso professor de Processo Civil, era um professor querido dos alunos, muito dedicado. Tivemos a felicidade de, no ano em que foi nosso professor, 1975, ele ter feito o concurso de titular com a tese da ação civil, livro bastante conhecido de todos nós. Creio que a Faculdade de Direito fica mais pobre com a sua aposentadoria compulsória. Foi nosso paraninfo, lembra o Conselheiro Renato Martins Costa.

Gostaria de destacar que além dele ser amigo dos alunos, professor dedicado, possuía aquela postura sempre acolhedora,

17ºs.o.T.Pl.

especialmente num período interessante de todos nós, na vida acadêmica. E além de grande professor, um advogado militante e tudo com firmes posições políticas. Em geral, as pessoas destacam muito os professores que panfletariamente ficam falando por aí, algumas vezes até injustificadamente, com prestígio. Não é o caso do professor José Inácio Botelho de Mesquita. Sempre sério, sempre ajuizadamente procurando contribuir com a formação dos seus alunos, ele nos ajudou naquela década de 70, quando freqüentávamos a Faculdade de Direito da USP.

Sempre que falamos das melhores contribuições que tivemos na escola, eu e o Conselheiro Renato Martins Costa, que éramos da mesma turma, lembramos do professor José Inácio Botelho de Mesquita.

Caberia, pois, fazer um voto de agradecimento a ele, em nosso nome, da nossa turma e de todos os alunos que, por décadas, tiveram o privilégio de conviver com o professor. Creio que cabe este voto de agradecimento, e, ao mesmo tempo, é quase um voto de lamento também, porque outros ainda poderiam tê-lo como professor, mas, infelizmente, com a compulsória, ele deixa a Faculdade.

Ele cumpriu da forma mais exemplar, sem dúvida, o legado de um professor da Faculdade de Direito: ensinou, lecionou, transmitiu conhecimento; mas, também, mostrou o conhecimento humano, o lado bom e generoso de um professor. Em meu nome e quero crer que em nome do Conselheiro Renato Martins Costa, proponho, assim, cumprimentos ao professor José Inácio Botelho de Mesquita.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Sr. Presidente, cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini pela lembrança e registro que também tive o privilégio de ser aluno do professor José Inácio Botelho de Mesquita, em 1973.

Gostaria de observar como a norma da aposentadoria compulsória está se mostrando cada vez mais uma regra jurássica, medieval, ultrapassada. Ela retira do meio acadêmico, retira da cultura paulista, para tristeza e prejuízo de tantas pessoas e da Ciência do Direito, um profissional com as características, com o mérito e com as condições do professor Mesquita. Faço esse registro e estou plenamente de acordo com as homenagens que esta Casa presta a Sua Excelência.

O PRESIDENTE - Lamentavelmente não colhi aulas do eminente professor José Inácio Botelho de Mesquita, mas, concordo que o que se ouve sempre dele é o que foi aqui lembrado.

Proponho que se encaminhe uma cópia da ata ao eminente

17ºs.o.T.Pl.

professor, na qual estará registrada a nossa homenagem.

Determinado pela Presidência seja transmitida a homenagem prestada pelos Srs. Conselheiros.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019642/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284, instaurada pela Companhia de Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia nos trens das linhas 1, 2 e 3.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da Concorrência nº 41744284 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no § 2º, artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a suspensão do certame licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019245/026/2004

Requerente (s): Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando o recapeamento da Rodovia dos Imigrantes Km 11,5 ao Km 30.

Responsável (is): Antonio Márcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele e Antonio Jamil Cury (Diretores Presidentes), Ricardo Teixeira (Diretor de Operações), Luis Carlos Godas (Gerente da Divisão dos Sistemas Operacionais), João Maria Galvão de Barros e Roberto Fares Falluh (Diretores Administrativos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão Plenária, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos de nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8, o termo referente à conversão de valores de 14-12-94 e os termos de reconhecimento da aplicação da resolução conjunta SF/PGE-2 de 12-09-96 e 19-11-97 (TC-003823/026/91). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-04.

Advogado (s): Luiz Felipe Miguel, Viviane Dufaux, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, conhecer, em preliminar, da ação de rescisão interposta, e, no mérito, julgá-la improcedente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000867/026/2001

Recorrente (s): Alberto Bedulatti Cardoso - Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Contas anuais do "Hospital Guilherme Álvaro" - Santos da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Acompanha(m): TC-000867/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Hospital Guilherme Álvaro, de Santos, Unidade de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde, referentes ao exercício de 2001, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93,

dando-se quitação ao ordenador de despesa e aos responsáveis por adiantamentos, nos moldes do preconizado no artigo 50 da referida Lei Complementar, bem como liberando-se os responsáveis pelos almoxarifados, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-035310/026/2004

Autor(es): João Cabral Muniz - Ex-Prefeito do Município de Iguape.

Assunto: Recursos financeiros repassados pela Secretaria da Saúde - Escritório Regional de Saúde de Registro (ERSA-49) - atual Direção Regional de Saúde de Registro - DIR XVII à Prefeitura Municipal de Iguape, no exercício de 1994.

Responsável(is): João Cabral Muniz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, cominando-se à Prefeitura Municipal de Iguape a pena de devolução da importância recebida, corrigida e com os devidos acréscimos legais, assim como a suspensão de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal (TC-001216/009/2000).

Advogado(s): Claudio César Carneiro Barreiros e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016872/026/2005 - Representação formulada contra o edital de pré-qualificação nº 115/2005, Processo Administrativo nº 5703/2005, na modalidade Concorrência

17ºs.o.T.Pl.

Pública nº 06/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades residenciais com equipamentos comunitários e públicos em área da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Pré-Qualificação nº 115/2005, Processo Administrativo nº 5703/2005, modalidade Concorrência Pública nº 06/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que retifique os subitens 7.1.2.3.1 e 7.1.2.3.2 do edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, nos termos constantes do referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, em especial a respeito de uma melhor avaliação do IEG exigido, de modo a permitir maior afluência de potenciais interessados, devendo, ainda, eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi determinada a realização de estudos a respeito da legalidade das exigências feitas pela Caixa Econômica Federal diante da legislação vigente, bem como seja feito um levantamento para apurar quais Prefeituras aderiram ao Programa de Carta de Crédito Imóvel na Planta com recursos do FGTS, da Caixa Econômica Federal, visando esclarecer de que forma estão sendo realizadas essas transferências de contas.

TC-017406/026/2005 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 20/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de 11.240 cestas básicas para funcionários da Prefeitura, nas condições estabelecidas no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 20/2005, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, após o que deverá republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, de acordo com o previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-001669/003/2005 e 019373/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 23/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção do Instituto Tecnológico de Barueri (Unidade Jardim Paulista).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, tendo em vista haver o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Barueri noticiado a revogação da Concorrência nº 23/2005, bem como a adoção de providências destinadas à reavaliação da cláusula impugnada, considerou prejudicada a representação formulada, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-018284/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de serviços de terraplenagem para recuperação do aterro sanitário do Guarujá, conforme Memorial Descritivo, constante no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E.

17ºs.o.T.Pl.

Plenário, consignando que o exame da matéria teve-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu considerar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda às retificações do edital da Tomada de Preços nº 03/2005, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atender para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018282/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a formação de Registro de Preços para o fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzí e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 003/2005, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, após o que deverá ser novamente veiculado na praça, observadas as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001073/008/05 - Representação formulada contra o edital nº 83/05, pertinente à Tomada de Preços nº 28/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a execução de serviços de drenagem de águas pluviais do Aterro Sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzí, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Itatiba que altere, naquilo que preciso, o edital da Tomada de Preços nº

17ºs.o.T.Pl.

28/05, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, bem como restitua aos interessados, após rever integralmente o novo texto, com o intuito de suprimir qualquer outra irregularidade eventualmente desprezada no presente voto, o prazo de preparação de propostas, para cabal cumprimento do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-001543/003/05 e 017451/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 4/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento continuado de gêneros alimentícios diretamente nas unidades escolares do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Monte Mor que altere, naquilo que preciso, o edital da Concorrência nº 4/2005, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, bem como restitua aos interessados o prazo de preparação de propostas, após rever integralmente o mesmo ato, com o intuito de suprimir qualquer outra irregularidade eventualmente desprezada no referido voto, para cabal cumprimento do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-019914/026/05 - Representação formulada contra o edital nº 88/2005, pertinente à Concorrência CP nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Guaratinguetá.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá cópia integral do edital nº 88/05, pertinente à Concorrência CP nº 1/05, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo, na mesma oportunidade, apresentar outros elementos que bastem ao perfeito conhecimento da questão por julgar, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência e

determinando à referida Prefeitura que adote medidas visando à imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-017819/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, devendo a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste proceder à correção do edital da Tomada de Preços nº 19/2005, nos itens 7.1.8 e 7.1.10, bem como no Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 15 de junho de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, os autos deverão seguir para a UR-11, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-019179/026/2005 e 019252/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando contratação de serviços essenciais e contínuos na área de saneamento ambiental e limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, à época, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento

Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da Concorrência nº 04/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no § 2º, artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura Municipal de Poá a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-018679/026/2005 e 018862/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de merenda escolar, incluindo preparo, manuseio, distribuição, compra, armazenamento dos produtos utilizados, manutenção do local de trabalho e dos equipamentos utilizados.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, devendo a Prefeitura Municipal de Limeira proceder à correção do edital da Concorrência nº 05/2005, nos itens 10.1.3.2 e 10.3.1.7.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 29 de junho próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, os autos deverão seguir para a UR-10, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-019865/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 015/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia, visando a manutenção dos serviços urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste

17ºs.o.T.Pl.

Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Praia Grande a suspensão do certame referente à Concorrência nº 015/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-001618/003/2005

Agravante: Nelson Stein - Ex-Prefeito Municipal de Artur Nogueira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11 de junho de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-001430/003/05, interposto contra sentença publicada em 24-02-05, que julgou irregulares as despesas ressalvadas em apartado das contas do exercício de 2000 do Município de Artur Nogueira - TC-800014/443/2000.

Advogado(s): Sérgio Mauro Grossi e José Roberto Praça.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
TC-026271/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, objetivando a prestação de serviços técnicos visando o desenvolvimento e implantação de aplicativos computacionais dos sistemas de gestão tributária e financeira.

Responsável(is): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Mirian Cajazeira Vasquez Martins Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor

17ºs.o.T.Pl.

equivalente a 500 UFESP's ao Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): João Fernando Lopes de Carvalho, Rosana Cristina Giacomini, Donato Lovecchio Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-002421/026/2002

Município: Jarinu.

Prefeito: Antonio Clarete Lorencini.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Antonio Clarete Lorencini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-04, publicado no D.O.E. de 04-06-04.

Acompanha (m): TC-002421/126/02, TC-002421/226/02 e TC-002421/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do parecer anterior.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007104/026/2002

Recorrente (s): Estevam Galvão de Oliveira - Prefeito do Município de Suzano à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Datacity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a administração gerenciamento e processamento de multas de trânsito e a instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações de trânsito.

17ºs.o.T.Pl.

Responsável (is): Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O E. de 03-12-03.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-002227/007/2004

Autor (es): Francisco Rodrigues Corrêa - Ex-Prefeito do Município de Salesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2002.

Responsável (is): Francisco Rodrigues Corrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ao responsável à época, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, II da referida Lei (TC-021231/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação, por absoluta falta de fundamento legal, julgando o autor carecedor do direito invocado.

TC-002070/026/2001

Município: Parisi.

Prefeito: Ivair Gonçalves dos Santos.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Ivair Gonçalves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-07-03, publicado no D.O.E. de 19-07-03.

17ºs.o.T.Pl.

Acompanha(m) : TC-002070/126/01, TC-002070/226/01 e
TC-002070/326/01.

Advogado (s) : Ricardo Penteado de Freitas Borges, Jerônimo Figueira da Costa Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, bem como nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Parisi, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002712/026/2002

Município: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Prefeito: Jair Valente Fernandes.

Exercício: 2002.

Requerente (s) : Jair Valente Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Acompanha(m) : TC-002712/126/02, TC-002712/226/02 e
TC-002712/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-029252/026/2003

Requerente (s) : Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 1998.

Responsável (is) : Pedro Losi Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal a admissão em exame, negou-lhe registro e aplicou-lhe o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da

17ºs.o.T.Pl.

Lei Complementar 709/93 (TC-001307/002/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-04.

Advogado (s) : Solange Regina Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, afastando a preliminar de nulidade argüida pela requerente e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 17 da pauta, TC-001752/026/99, foi apregoada a presença do Dr. José Alberto Mangas Pereira Catarino, ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001752/026/99

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: José Alberto Mangas Pereira Catarino e Osvaldo Ferreira Melo.

Exercício: 1999.

Requerente (s): José Alberto Mangas Pereira Catarino (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-01, publicado no D.O.E. de 22-11-01.

Advogado (s): Antonio Carlos Rodrigues de Carvalho.

Sustentação Oral: Ex-Prefeito - José Alberto Mangas Pereira Catarino.

Acompanha(m): TC-000008/005/2000, TC-001752/126/99, TC-001752/226/99 e TC-000154/005/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. José Alberto Mangas Pereira Catarino, ex-Prefeito Municipal de Presidente Venceslau, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001399/003/96

Recorrente (s): Romeu Santini - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, em compact disc, pertencentes ao acervo do arquivo e biblioteca.

Responsável (is): Marco Antonio Nassif Abi Chedid e Romeu Santini (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e de rescisão em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Andressa Caetano de Melo, Luiz Antonio Nascimento Silva e outros.

TC-001400/003/96

Recorrente (s): Romeu Santini - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, em compact disc, pertencentes ao acervo do arquivo e biblioteca.

Responsável (is): Marco Antonio Nassif Abi Chedid (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Andressa Caetano de Melo, Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

TC-001401/003/96

Recorrente (s): Romeu Santini - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, em compact disc, pertencentes ao acervo do arquivo e biblioteca.

Responsável (is): Romeu Santini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o

17ºs.o.T.Pl.

contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Andressa Caetano de Melo, Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

TC-001402/003/96

Recorrente (s): Romeu Santini - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, em compact disc, pertencentes ao acervo do arquivo e biblioteca.

Responsável (is): Marco Antonio Nassif Abi Chedid (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Andressa Caetano de Melo, Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

TC-001403/003/96

Recorrente (s): Romeu Santini - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, em compact disc, pertencentes ao acervo do arquivo e biblioteca.

Responsável (is): Marco Antonio Nassif Abi Chedid (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Andressa Caetano de Melo, Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e,

17ºs.o.T.Pl.

quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os vv. acórdãos recorridos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.

TC-000547/026/2001

Recorrente (s): Nilson Cardoso da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Nilson Cardoso da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-04. Acompanha(m): TC-000547/126/01 e TC-000547/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007292/026/2001

Recorrente (s): Francisco Pimentel - Ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso do Itararé.

Assunto: Representação formulada por Elias Ezequiel de Lima, munícipe de Bom Sucesso de Itararé, para análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado (s): Idio Antonio e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, rejeitando, por incabível, a preliminar de ofensa ao direito de defesa suscitada pelo recorrente e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

17ºs.o.T.Pl.

negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000412/007/2003

Recorrente (s): Paulo Roberto Julião dos Santos - Prefeito do Município da Estância Balneária de São Sebastião à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização, em vias públicas dos bairros de Cigarras e Baraqueçaba, através do Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos.

Responsável (is): Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Andyara Klopstock Sproesser, Marcelo Palavéri, Christian Emmanuel Pinto Abendroth e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando-se das razões de decidir tão-somente a questão da localização da usina de asfalto, constante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-029500/026/2004

Autor (es): Hugo Ricardo Soares, Leopoldo de Oliveira, Carlos Artur Soares Alves, Celso Moreira, Edemilson Leal, Jose Sofre, Jorge Ribeiro Vieira e Lígia Maria do Prado Leal - Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Piquete e José Carlos de Lima - Ex-Vice-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Apartado das contas do Município de Piquete para tratar da matéria relativa à remuneração recebida indevidamente pelos Ex-Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo, no exercício de 1995.

Responsável (is): José Carlos de Lima (Vice-Prefeito à época), Leopoldo de Oliveira (Presidente da Câmara à época), Benedito C. dos Santos Martins, Edemilson Leal, Hugo Ricardo Soares, Carlos Arthur Soares Alves, Celso Moreira, Jorge Jofre, Leopoldo de Oliveira, Jorge Ribeiro Vieira, Lígia Maria do

17ºs.o.T.Pl.

Prado Leal, Nelson Martins Ribeiro, Roberto Rodrigues de Freitas, Ronaldo Prado Nunes (Vereadores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos, determinando a devolução dos valores recebidos a maior com os acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-04 (TC-800034/551/96).

Advogado(s): Eugênia Callil Soares e Andresa Thebas da Silva.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão interposta, por falta de suficiente fundamentação que legalmente a suporte, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando os autores carecedores do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000332/026/2001

Recorrente(s): Miguel Simões Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Miguel Simões Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-04.

Advogado(s): Ruth de Paula Martins.

Acompanha(m): TC-000332/126/01 e TC-000332/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-031187/026/2001

Recorrente (s): IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada, visando à promoção de cursos e oficinas para diretores, coordenadores e professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Cotia, bem como assessorias especiais.

Responsável (is): Joaquim Horácio Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Mansur Cavalcant, Ademir de Freitas Pereira, Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-000609/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-019542/026/2002

Recorrente (s): Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representação formulada por Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires - Vereadora à Câmara Municipal de Lins, para análise de possíveis irregularidades no Convite nºs 048/98 realizado pelo Executivo Municipal local, objetivando a locação de máquinas e equipamentos, para serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica, no Jardim Bom Viver II e outras ruas do Município, pela empresa Wilson Lima Empreendimento Imobiliários Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Daniel Augusto Danielli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha(m): TC-012535/026/03.

TC-019543/026/2002

Recorrente (s): Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representação formulada por Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires - Vereadora à Câmara Municipal de Lins, para análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, na contratação da empresa Wilson Lima Empreendimentos Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos para serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Lins.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação formulada, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 500 UFESP's, à Sra. Valderez Vegiato Moya, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Daniel Augusto Danielli, Vanessa Ligia Machado e outros.

TC-019548/026/2002

Recorrente (s): Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representações formuladas por Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires - Vereadora à Câmara Municipal de Lins, para análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na contratação realizada entre o Executivo Municipal local e a empresa Wilson Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos, para serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica, em diversas ruas do Município (Convite nº 11/99), no exercício de 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Daniel Augusto Danielli, Vanessa Ligia Machado, Eclesiaste Nogueira dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002580/026/2002

Município: Guarulhos.

Prefeito: Elói Alfredo Pietá e Eneide Maria Moreira de Lima.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Alfredo Pietá - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 24-08-04.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Acompanha (m): TC-012003/026/02, TC-012004/026/02,
TC-012006/026/02, TC-012009/026/02, TC-013312/026/03,
TC-013991/026/03, TC-014041/026/02, TC-014042/026/02,
TC-016085/026/03, TC-016255/026/02, TC-018313/026/02,
TC-018353/026/02, TC-019240/026/02, TC-019241/026/02,
TC-022190/026/02, TC-030162/026/02, TC-025169/026/02,
TC-027716/026/02, TC-031402/026/02, TC-031999/026/03,
TC-013252/026/03, TC-002580/126/02, TC-002580/226/02 e
TC-002580/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002718/026/2002

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2002.

Requerente (s): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 21-10-04.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Marco Antonio Filippo Lopes e outros.

17ºs.o.T.Pl.

Acompanha (m) : TC-000439/026/04, TC-002341/007/02,
TC-003420/007/02, TC-015982/026/03, TC-021248/026/03,
TC-002718/126/02, TC-002718/226/02 e TC-002718/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinação para formação de processos apartados, constantes do parecer anterior.

Consignou, outrossim, que deve ser considerado como gasto com pessoal e reflexos o equivalente a 48,72% da receita corrente líquida do município e a 13,52% dessa mesma receita os dispêndios com serviços de terceiros.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

O CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
TC-000587/007/98

Recorrente (s): Maria Ângela Sanches - Ex-Prefeita do Município de Santa Isabel.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador João de Deus Vasconcelos Ferreira, objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação, mediante Carta Convite nº 67/97, da empresa Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., para a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto no Município de Santa Isabel, no regime de permissão e em caráter de exclusividade.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-02.

Advogado (s): Antonio Cláudio de Souza Gomes e Renata Tavares Goffi.

Acompanha (m) : TC-016396/026/98.
TC-022494/026/98

Recorrente (s): Maria Ângela Sanches - Ex-Prefeita do Município de Santa Isabel.

Assunto: Representação formulada pelo Deputado Estadual Chico Bezerra, objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação, mediante Carta Convite nº 67/97, da empresa Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., para a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto no Município de Santa Isabel, no regime de permissão e em caráter de exclusividade.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-02.

Advogado (s): Antonio Cláudio de Souza Gomes e Renata Tavares Goffi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-000463/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000428/026/2003

Recorrente (s): Pedro Alípio Dognani - Ex-Prefeito do Município de Itaí.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Itaí, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, na aquisição de combustível.

Responsável (is): Pedro Alípio Dognani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares todos os convites para aquisição de combustíveis, realizados em cada um daqueles exercícios financeiros em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogado (s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Walner de Barros Camargo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

17ºs.o.T.Pl.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-002683/026/2002

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeito: Maurício Soares de Almeida e William Dib.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Andréa Alionis Banzatto, Adriana Helena Bueno Gonçalves, Silvio Villas Boas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues.

Acompanha(m): TC-007595/026/02, TC-034508/026/02, TC-002683/126/02, TC-002683/226/02 e TC-002683/326/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

17^os.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Wallace de Oliveira Guirelli

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG